

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.757, DE 2003

Institui normas para cobrança de débitos de qualquer natureza e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 2º. A cobrança só poderá ser feita pessoalmente ao devedor, ou a procurador previamente constituído, em se tratando de pessoa física, ou seu representante legal ou a procurador previamente constituído, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º A cobrança poderá ser efetuada pelo próprio credor ou por empresa especializada em cobrança, por ele contratualmente constituída.

§ 2º A cobrança realizar-se-á somente em dias úteis, das 8 (oito) às 20 (vinte) horas, observando-se a inviolabilidade do domicílio do devedor, prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, e quando feita por meio de carta comum, registrada ou telegrama, de acordo com o horário comercial estabelecido pela Empresa de Correios e Telégrafos (ECT).

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

Relator